

NOTA TÉCNICA N ° 61/ 2017

Ref. – IC MPMG 0348.14.000023-6 e PAAF 0024.15.011697-8

1. **Objeto:** Casa sede da Fazenda Itaiquara
2. **Endereço:** Zona Rural de Jacuí.
3. **Município:** Jacuí/MG
4. **Proteção:** Inventário.
5. **Proprietário:** Itaiquara Alimentos S.A.
6. **Objetivo:** Análise da demolição de bem cultural.
7. **Contextualização:**

Em 20/11/2013 o Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural de Jacuí encaminhou ofício à Promotoria daquela comarca informando, entre outros itens¹, sobre a demolição, no ano de 2012, da Casa Sede da Fazenda Itaiquara, bem inventariado pelo município e localizado na zona rural. É informado que não foram encontrados nos arquivos daquele conselho autorização para a demolição do imóvel e que o proprietário da fazenda alegou que não sabia que o imóvel era inventariado. Pedem providências em relação à demolição indevida de bem inventariado.

Em 09/09/2014 compareceu ao gabinete da Promotoria de Justiça de Jacuí o senhor Ailton dos Santos Cheleider, responsável pela demolição da Casa Sede da Fazenda Itaiquara, por ordem do senhor Marcos Roberto Finêncio, com o objetivo de evitar acidentes, tendo em vista o péssimo estado de conservação do imóvel.

Em 11/08/2015, depois de pedido de apoio da Promotoria de Jacuí, foi instaurado nesta Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico de Minas Gerais, o Procedimento de Apoio a Atividade Fim n° MPMG- 0024.15.011697-8, com o objetivo elaborar a valoração de danos decorrente da demolição do imóvel inventariado denominado Casa Sede da Fazenda de Itaiquara, no município de Jacuí.

Em 13/08/2015 foi elaborada Certidão por este Setor Técnico solicitando informações a respeito da autorização do Conselho e Município para demolição do imóvel. Em resposta, a Prefeitura Municipal informou que não houve autorização do município, tampouco do Conselho de Patrimônio para a demolição do bem.

Em 28/10/2015 compareceu na Promotoria de Jacuí o senhor Antônio Gilson Scarpinelli, representando o senhor Marcos Roberto Finêncio, que informou que a antiga

¹ Antiga Usina Hidrelétrica, Casa da sra Tita Deud.



sede da fazenda, anteriormente ocupada pelas famílias de funcionários, deteriorou-se pela ação do tempo e foi demolida entre os anos de 2007 e 2008 e que não tinha conhecimento do inventário da Sede da fazenda.

Em 10/11/2015 a senhora Ana Paula da Silva, que ocupou o cargo de chefe do Departamento de Cultura da Prefeitura Municipal de Jacuí entre os anos de 2009 a 2012, informou que toda a documentação relacionada ao patrimônio cultural / Programa ICMS Cultural foi entregue na Casa de Cultura do município no fim de 2012. Informou que os proprietários da fazenda não haviam sido notificados acerca do inventário do imóvel considerando que nenhuma das Deliberações Normativas do CONEP exige a notificação.

Em 12/01/2016 a Prefeitura Municipal de Jacuí informou a esta Coordenadoria que não houve autorização do município nem do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural para demolição da Casa Sede da Fazenda Itaiquara.

8. Breve histórico de Jacuí²:

Por meio de estudo de documentos municipais sabe-se que o nome do município de Jacuí, tem origem indígena do tupi-guarani, iacu-i significa rio dos jacus - tipo de ave muito encontrada na região naquela época, ou, ainda, i-acui, que significa rio enxuto, temporário.

Jacuí foi fundada em 1750, conforme se afirma na Revista do Arquivo Público Mineiro, de 1899 e também a Revista Arquivo Público Mineiro de 1928, em que diz que Jacuí foi fundada pelo Guarda-Mor das Minas do Rio Verde, Francisco Martins Lustosa em 1750.

O fundador de Jacuí Francisco Martins Lustosa era natural de Santiago de Lustosa, Bispado de Braga em Portugal, tendo nascido em 1700, filho de Antonio Martino e Ângela Gomes. Casou-se em Mogi das Cruzes e mais tarde, residiu em Campanha - MG, onde foi comerciante e cortador de gado. Em 1750, Francisco Martins Lustosa passou a residir em Ouro Fino e logo a seguir, mudou para a região de Jacuí, onde fundou o Arraial.

Em 1764 Jacuí foi visitada por Luiz Diogo Lobo da Silva, governador de Minas Gerais o qual levantou uma Intendência de Missária, para administrar o lugar. Jacuí pertenceu muito tempo a Capitania e ao Bispado de São Paulo.

A principal causa do povoamento dos sertões sul mineiros foi o ouro. Bandeirantes e faiscadores foram atraídos em elevados números para todas as direções dos novos descobertos (as minas de ouro), palcos de muitas atividades por quase um século.

Um passo muito importante para a formação administrativa da freguesia de São Pedro de Alcântara do Jacuhy (antigo nome da atual Jacuí) foi quando o imperador

² Dados retirados do site da Prefeitura do Município. Disponível em:
<http://www.jacui.mg.gov.br/cidade/1/historia-de-jacui>



alegando a necessidade do incremento da administração da justiça a um número crescente de cidadão residente na região, o aprimoramento da aplicação da justiça em prol dos negócios reais, elevou em 19 de Julho de 1814, a freguesia de São Pedro de Alcântara do Jacuhy, naquela época termo da Vila de Campanha da Princesa, a condição e status de denominação de São Carlos do Jacuí, com o território desmembrado da Vila de Campanha da Princesa (SILVA, 2004, p.80).

Sua instalação ocorreu em Primeiro de novembro de 1815, pelo Dr. Manuel Ignácio de Melo e Souza, primeiro Barão de Pontal e Ouvidor Geral da Comarca do Rio das Mortes.

Ainda segundo SILVA (2004, p.81), a elevação de Arraial a categoria de Vila, significava a execução de um esboço administrativo e judiciário que permitia a afirmação enquanto unidade política, administrativa e judiciária independente. A partir da elevação de Jacuí a categoria de Vila ocorreu algumas melhorias como a denominação, que passou de São Pedro de Alcântara de Jacuhy a Vila São Carlos de Jacuhy, e a extensão territorial ficaram acrescentadas a freguesia de Cabo Verde a ser subordinado ao território da Vila São Carlos de Jacuhy, sendo composta pelas seguintes freguesias e tendo como sede Vila São Carlos de Jacuhy, Caldas, Passos e Vila Formosa de Alfenas.

Foi em 15 de outubro de 1869, pela Lei Provincial número 1611, que Jacuhy foi elevado à categoria de cidade, mas com os desmembramentos sucessivos de seu território perdeu grande parte de sua renda entrando em decadência, e pela lei 1641 de 13 de setembro de 1870, ficou reduzida a simples freguesia de São Sebastião do Paraíso. Graças ao esforço do Major José Antonio Rodrigues Mendes que, após enorme sacrifício, conseguiu reanimar do povo do município, fazendo renascer a esperanças de prosperidade nos cidadãos da época.

A Lei provincial número 1611 de 15 de outubro 1869, concedeu foros de cidade à sede do município de Jacuí que pela Lei provincial número 1641 de 13 de setembro de 1870, foi extinto. E foi após 11 anos de empenho dos líderes locais e da população que Jacuhy que por meio da Lei Provincial número 2784 de 22 de setembro de 1881, o território de Jacuhy foi desligado do município de São Sebastião do Paraíso e voltou a categoria de município. Recolocado como Vila e sede do município a sua reinstalação se deu em 06 de janeiro de 1883. Já em 22 de novembro de 1890 que Jacuhy foi então elevada à categoria de Vila constituída em município.

Em virtude da Lei estadual número 23 de 24 de maio de 1892 concedera-se foros das cidades à sede do município de Jacuí, que na divisão Administrativa se compõe de dois distritos: Jacuí e Santa Cruz das Areias.

Também no decreto estadual número 1058 de 31 de dezembro de 1943, transferiu para a sede do município de São Pedro da União parte do território do distrito de Jacuí. Foi então em dezembro de 1962 que Jacuí perdeu mais uma parcela de seu território o que hoje



é a composição da atual cidade de Fortaleza de Minas (antiga Santa Cruz das Areias), mas essa emancipação foi apenas política, pois continua termo da comarca de Jacuí.



Figura 01 – Imagem antiga da praça da Matriz de Jacuí, sem data. Fonte: <http://eniculturaearte.com.br/2014/01/fotos-antigas-da-cidade-de-jacui-mg/>

9. Breve histórico do bem cultural ³:

O histórico deste bem se relaciona diretamente ao contexto econômico, liga-se à expansão, apogeu e crise da lavoura cafeeira no município de Jacuí, sendo a sua história e expansão diretamente vinculada às atividades da antiga Fazenda Itaiquara e aos modos de sua produção.

A casa sede da antiga Fazenda Itaiquara foi construída em 1923 pelo Sr. Manoel Dutra para servir como sede administrativa desta propriedade, que se destacava naquele momento e nos anos subsequentes pelo cultivo do café.

A casa serviu de propriedade particular para a família de Manoel Dutra até 1945, ano em que este vendeu a propriedade para o Sr. Teodoro Ribeiro, que permaneceu como proprietário até o ano de 1975, cultivando café e pequenos gêneros alimentícios, como arroz, feijão e milho. Neste ano, o Sr. Teodoro Ribeiro faleceu e a propriedade foi vendida para a empresa JPL empreendimentos agrícolas, que passou a explorá-la exclusivamente para a criação e engorda de gado de corte, sendo que a casa sede passou a servir de residência ao administrador da fazenda.

Em 1998, a propriedade foi adquirida pela empresa União Empreendimentos Agrícolas Ltda que desativou as atividades pecuárias e implantou na propriedade a produção em larga escala de tomates e milho, utilizando a residência de alojamento para seus empregados, função que persistiu até o inventário do imóvel em 2007.

³ Dados retirados da ficha de inventário do imóvel.



10. Análise técnica:

A edificação conhecida como Casa Sede da Fazenda Itaiquara situava-se na zona rural do município de Jacuí.

Conforme pesquisa realizada junto ao Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais – IEPHA, foi verificado que o imóvel possui proteção por inventário, elaborado em janeiro de 2007 e revisto em dezembro de 2009. Neste documento, a proteção proposta era o inventário.

Tratava-se de uma típica edificação residencial rural mineira com partido em L, de um pavimento, localizada no terreno da fazenda com poucas construções adjacentes.

O sistema construtivo era autoportante em tijolos maciços, com reboco e pintura. O telhado possuía estrutura em madeira e cumeeira paralela à entrada de acesso, sendo executado em sete águas com telha cerâmica tipo colonial e beiral acimalhado. Os forros eram em esteira de taquara na maior parte dos cômodos e em treliça na cozinha. As esquadrias eram de madeira e piso era tabuado.

A fachada frontal era marcada pelo alpendre lateral, através do qual se acessava o interior da edificação. Na época do inventário encontra-se em mau estado de conservação.



Figuras 03 e 04 – Vistas da edificação em mau estado de conservação, 2007. Fonte: Ficha de Inventário do Imóvel.

Segundo consta nos autos, a antiga sede da fazenda foi utilizada por muitos anos como alojamento e moradia dos trabalhadores e, devido ao seu precário estado de conservação, deixou de ser utilizada para este fim. Devido à falta de uso, o estado de conservação se agravou e foi demolida no ano de 2012.

Tratava-se de imóvel inventariado pelo município e não houve prévia autorização da Prefeitura Municipal e do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural de Jacuí.

11. Fundamentação:

Patrimônio cultural é o conjunto de todos os bens, materiais ou imateriais, que, pelo seu valor próprio, devam ser considerados de interesse relevante para a permanência e a identidade da cultura de um povo. O patrimônio é a nossa herança do passado, com que vivemos hoje, e que passamos às gerações vindouras.

Nos últimos anos, as políticas e práticas desenvolvidas na área de preservação vêm adquirindo nova abrangência. O enfoque dado anteriormente apenas aos monumentos considerados de excepcional valor histórico, arquitetônico ou artístico amplia-se ao adotar o conceito de “patrimônio cultural” estendendo-se à memória social da coletividade.

Segundo definição do IEPHA/MG (Instituto Estadual de Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais), bem cultural compreende todo testemunho do homem e seu meio, apreciado em si mesmo, sem estabelecer limitações derivadas de sua propriedade, uso, antiguidade ou valor econômico.

Cabe ao Poder Público Municipal promover a proteção e legislar sobre o patrimônio cultural, dentro da área sob sua administração, editando legislação própria e observando a legislação Estadual e Federal. Sendo assim, os municípios podem e devem elaborar lei própria de proteção ao patrimônio cultural⁴. Dentre as leis necessárias para proteção do patrimônio local, é fundamental aquela que cria o Conselho Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural, órgão competente para deliberar sobre as diretrizes, políticas, atos protetivos e outras medidas correlatas à defesa e preservação do patrimônio cultural do município.

O Conselho Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural deve decidir, juntamente com a comunidade, quais os bens culturais do município de Carmo do Paranaíba possuem relevância cultural que determinam sua proteção. Nesse sentido, o inventário, que é um instrumento legal de proteção do patrimônio cultural, deve ser utilizado como procedimento de análise e compreensão do acervo cultural local.

A Lei Federal nº 10.257/001, conhecida como Estatuto da Cidade, dispõe em seu art. 2º:

A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais: (dentre outras) VI - ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar: d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente; f) a deterioração das áreas

⁴ De acordo com a Carta de Goiânia, a atividade do Poder Público na proteção, preservação e promoção do Patrimônio Cultural, é vinculada, e não discricionária, sob pena de responsabilização.



urbanizadas; XII - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

A proteção e a preservação dos bens culturais protegidos são de responsabilidade do Poder Público, com colaboração da comunidade, conforme a Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

(...)

Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

IX – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

(...)

Art. 216 – Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I – as formas de expressão;

II – os modos de criar, fazer e viver;

III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º – O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação. (grifo nosso)

A identidade de uma população se faz, também, através da preservação do Patrimônio Cultural. Este patrimônio deve ser visto como um grande acervo, que é o registro de acontecimentos e fases da história de uma cidade. O indivíduo tem que se reconhecer na cidade; tem que respeitar seu passado.

O trabalho de identificar, documentar, proteger e promover o patrimônio cultural de uma cidade também deve acompanhar o conteúdo dessas vivências e experiências da população e estar diretamente ligado à qualidade de vida e a cidadania.



A cidade de Jacuí já passou por alterações na sua paisagem urbana, o que nos mostra que a cidade está em constante transformação e que segue a dinâmica de seu tempo de sua gente.

Muitas vezes as transformações pelas quais as cidades passam são norteadas por um entendimento equivocado da palavra progresso. Muitas edificações são demolidas, praças são alteradas, ruas são alargadas sem se levar em conta às ligações afetivas da memória desses lugares com a população da cidade, ou seja, sua identidade.

O direito à cidade, à qualidade de vida, não pode estar apenas ligado às necessidades estruturais, mas também às necessidades culturais da coletividade. Assim, a preservação do patrimônio cultural não está envolvida em um saudosismo, muito menos tem a intenção de “congelar” a cidade, ao contrário esta ação está no sentido de garantir que a população através de seus símbolos possa continuar ligando o seu passado a seu presente e assim exercer seu direito à memória, à identidade, à cidadania⁵.

De acordo com a Lei 1503 de 2009 que estabelece normas de proteção do Patrimônio Cultural de Jacuí:

Art. 1 – Constituem patrimônio cultural do Município os bens de natureza material e imaterial, ou em conjunto, portadores de referências à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I – as formas de expressão;
- II – os modos de criar, fazer e viver;
- III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

VI - Os lugares onde se concentram e se produzem práticas culturais coletivas

Art. 2 - O município, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural do Município, por meio de:

- I - inventário,
- II - registro,
- III - tombamento
- IV - vigilância,
- V – desapropriação,
- VI - outras formas de acautelamento e preservação.

Art. 4º - O inventário é o procedimento administrativo pelo qual o Poder Público identifica e cadastra os bens culturais do município com o objetivo de subsidiar as ações administrativas e legais de preservação.

Artigo 5º - O inventário tem por finalidade:

- I – Promover, subsidiar e orientar ações de políticas públicas de preservação e valorização do patrimônio cultural.
- II – mobilizar e apoiar a sociedade civil na salvaguarda do patrimônio cultural.

⁵ BOLLE, Willi. Cultura, patrimônio e preservação. Texto In: ARANTES, Antônio A. Produzindo o Passado. Editora Brasiliense, São Paulo, 1984.



III – promover o acesso ao conhecimento e a fruição do patrimônio cultural.

IV – subsidiar ações de educação patrimonial nas comunidades e nas redes de ensino públicas e privadas.

Parágrafo único – Na execução do inventário serão adotados critérios técnicos em conformidade com a natureza do bem, de caráter histórico, artístico, sociológico, antropológico e ecológico, respeitada a diversidade das manifestações culturais locais.

(...)

Art. 25 – As pessoas físicas ou jurídicas que promovam ações que caracterizem intervenção, sem previa autorização do órgão competente, em objeto ou aspecto , estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial , em razão do seu valor cultural, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, incorrerão nas seguintes penalidades:

I – advertência

II – multa simples ou diária

III – suspensão, embargo ou demolição parcial ou total da obra ou das atividades

IV – reparação de danos causados

V – restritiva de direitos.

§1º - Consideram intervenções as ações de destruição, demolição, pintura, mutilação, alteração, abandono, ampliação, reparação ou restauração dos bens ou em seu entorno, assim como a execução de obras irregulares.

A Lei 1505/2009 que cria o Conselho Municipal de Patrimônio Cultural de Jacuí prevê:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Patrimônio Cultural de Jacuí, órgão destinado a orientar a formulação da política municipal de proteção ao Patrimônio Cultural e as ações de proteção do patrimônio cultural previstas na Lei 1503/2009.

(...)

Art. 3 – Compete ao Conselho Municipal de Patrimônio Cultural:

I - Propor as bases da política de preservação dos bens culturais do município;

II - Propor, aprovar e acompanhar as ações de proteção do patrimônio cultural do município relacionados na lei 1503/2009 referente a proteção do patrimônio cultural de Jacuí.

X – Promover o embargo e / ou autorizar a retomada de obra ou de qualquer gênero de atividade que ponha em risco a integridade do bem cultural tombado ou protegido, segundo disciplina o artigo 32 da Lei 1503/2009.

Segundo a lei 1504/2009 que Cria o Fundo Municipal de preservação do Patrimônio Cultural do Município de Jacuí – FUMPAC:

Art. 1 - Fica criado o fundo municipal de preservação do Patrimônio Cultural, FUNPAC, do município de Jacuí, de natureza contábil-financeira, sem personalidade jurídica própria e de duração indeterminada, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo, e dentro desta, especificamente, ao Departamento de Cultura, com o objetivo de financiar as



ações de preservação e conservação a serem realizadas no patrimônio cultural, material e imaterial protegido.

Deste modo, o município de Jacuí contempla o Patrimônio Histórico e Cultural em sua legislação, devendo cumpri-la de modo efetivo, defendendo, preservando e recuperando o patrimônio cultural da cidade.

Não bastassem as responsabilidades impostas ao Município de Jacuí, certo é que a municipalidade também usufrui bônus decorrentes do cumprimento de tal dever, recebendo repasses de ICMS Cultural (Lei Robin Hood - Lei Estadual 13.803/00), exatamente em razão de existirem bens tombados e inventariados em seu território. Sendo assim, o município tem alguma capacidade financeira para realizar as obras emergenciais e de conservação e manutenção que forem necessárias para a preservação dos seus bens culturais.

Em consulta ao Site da Fundação João Pinheiro, foi verificado que o Município de Jacuí recebeu repasses referentes ao ICMS Cultural, conforme tabela abaixo:

ANO	2012	2013	2014	2015	2016	2017
VALOR	122.376,95	169.696,17	1.678,44	169.845,32	142.644,48	112.026,92

12. Conclusões:

A Casa Sede da Fazenda Itaiquara possuía valor cultural⁶, que foi reconhecido pelo município ao inventariá-la no ano de 2007 com revisão no ano de 2009.

A partir da elaboração da ficha de inventário houve o reconhecimento e a formalização da sua importância como bem cultural pelo município, passando a ser protegido por ato administrativo.

O município de Jacuí reconhece o inventário como forma de proteção aos bens culturais, conforme legislação vigente. O município não possui lei regulamentando especificamente os efeitos decorrentes do inventário enquanto instrumento de proteção do patrimônio cultural. Entretanto, possui Conselho de Patrimônio Cultural ativo, com atribuição específica de zelar pela preservação do patrimônio histórico e artístico do município.

Eventual pedido de demolição, descaracterização ou intervenção no bem cultural inventariado deverá ser previamente analisado e aprovado pelo Conselho Municipal de Patrimônio Cultural do município, cujá decisão deverá ser fundamentada por parecer de

⁶ O valor cultural não é intrínseco, mas criado, instituído historicamente, no seio da interação social e, por isso, nem é imutável, nem homogêneo. Mais ainda: o conflito é seu berço e trajetória naturais, pois não está desvinculado de interesses de indivíduos, grupos e sociedades e assim, por sua natureza política, precisa ser declarado, proposto, legitimado, tornado aceitável ou desejável. BEZERRA DE MENESES. Valor cultural, valor econômico: encontros e desencontros.



especialista, que deverá proceder a ampla pesquisa documental, estilística, urbanística e ambiental para fundamentar sua decisão. O estudo deve ser feito dentro do rigor técnico de pesquisas históricas acadêmicas. Caso se entenda tecnicamente a intervenção ou a demolição no bem cultural não causará prejuízo ao acervo cultural local, ou que há outras formas de proteção que não a manutenção física da edificação, poderá ser autorizada a intervenção / demolição.

Este Setor Técnico, após análise da documentação integrante do Inquérito Civil, entende que a demolição ocorreu de forma irregular, sem prévia autorização do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural, necessária por se tratar de bem inventariado.

A demolição sem argumentos consistentes pode ensejar ação judicial contra os responsáveis por configurar crime contra o patrimônio cultural municipal indicado na Lei Federal 9.605/98.

Seção IV - Dos Crimes contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural

Art. 62. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;

II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena é de seis meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Art. 63. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida.

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Tecnicamente, não se justifica a reconstrução do imóvel tendo em vista que a matéria original já se perdeu e a reconstrução se configuraria em um falso histórico, sem autenticidade. Para o imóvel que foi demolido, como alternativa para compensação dos danos, segue em anexo a Valoração de Danos ao Patrimônio Cultural, cujos recursos deverão ser aplicados na preservação do acervo cultural local.

Também sugere-se a elaboração do Registro Documental da Sede da Fazenda Itaiquara contendo informações históricas, fotografias antigas e atuais, descrição do imóvel, planta e fachada e outras informações julgadas necessárias. Desta forma, os dados serão preservados de forma secundária e se garante que a informação sobre a memória cultural e a história do município não se perderá. Este estudo deverá ser enviado minimamente para o Arquivo Municipal, para um Centro de Memória Municipal e para as bibliotecas localizadas no município para permitir acesso de pesquisadores e interessados,



servindo de fonte documental. O estudo deve ser feito dentro do rigor técnico de pesquisas históricas acadêmicas.

13. Encerramento

São essas as considerações do Setor Técnico desta Promotoria, que se coloca à disposição para o que mais se fizer necessário.

Belo Horizonte, 15 de fevereiro de 2018.

Andréa Lanna Mendes Novais
Analista do Ministério Público – MAMP 3951
Arquiteta Urbanista – CAU A 27713-4



ANEXO 1 - Metodologia e cálculo

Conquanto não exista, para o caso em apreço, uma metodologia específica a respeito da quantificação dos danos causados em detrimento do patrimônio cultural, a jurisprudência do TJMG tem se valido da aplicação das balizas contidas na normatização sancionatória administrativa para a definição, levando-se em conta as particularidades de cada caso concreto, do quantum a ser pago a título de indenização cível quando verificada a ocorrência de danos ao meio ambiente. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.05.700749-4/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE; APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.03.131619-3/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE.

O valor fixado a título de dano ambiental norteia-se pelos critérios estabelecidos no artigo 6º da Lei 9605/98, acrescido dos elementos probatórios dos autos que indiquem a gravidade da conduta, a existência de aferição de lucro pela prática do ilícito ambiental e a capacidade econômica do ofensor. Em reexame necessário, reforma-se a sentença, prejudicando o recurso voluntário. (TJMG, APCV 1.0024.05.685465-6/002; Rel. Des. Kildare Gonçalves Carvalho, Julg. 20/02/2014; DJEMG 14/03/2014).

Em razão disso, nos valeremos no caso vertente das balizas sancionatórias previstas no Decreto Federal nº 6514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.

Vale lembrar que qualquer estimativa de quantificação de danos ambientais é carregada de incertezas, sendo necessária, quando da valoração, a demonstração clara dos dados utilizados e sua origem. Não se deve almejar um valor final incontestável, porquanto impossível, mas com fundamentos que permitam a sua defesa robusta em juízo⁷.

Segundo o citado Decreto:

Art. 2º - Considera-se infração administrativa ambiental, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Art.3º - As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

- I – advertência,
- II – multa simples,
- III – multa diária (...)
- VIII – demolição de obra.

Art. 4º - A aplicação das sanções administrativas deverá observar os seguintes critérios:

⁷ PINHO, Hortênsia Gomes. Prevenção e reparação de danos ambientais: as medidas de reposição natural, compensatórias e preventivas e a indenização pecuniária. Rio de Janeiro: GZ Verde, 2010.



I – gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II – antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação ambiental

III – situação econômica do infrator.

Art. 9º O valor da multa de que trata este Decreto será corrigido, periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Subseção IV - Das Infrações Contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural

(...)

Art. 72. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial; ou

II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:

Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Também foi utilizada a metodologia da Condephaat⁸ para definir os parâmetros utilizados para a valoração da lesão, considerando o tipo de bem que foi atingido e que tipo de dano foi causado a este bem.

A - Quanto à gravidade dos fatos, conforme inciso I do artigo 4º do Decreto 6514 de 22 de julho de 2008, consideramos como parâmetros:

I – Tipo de proteção: refere-se ao tipo de proteção administrativa sob o qual o bem se encontra atualmente tutelado:

- a) Para o bem tombado, considera-se uma infração gravíssima – 1,0 ponto;
- b) Para o bem em processo de tombamento considera-se infração grave – 0,8 ponto;
- c) Para o bem protegido através Lei de Uso e Ocupação do Solo – infração média alta – 0,6 ponto;
- d) Para infração em área de entorno de bem tombado, considera-se infração média baixa – 0,4 ponto;
- e) Para bem inventariado, cadastrado ou passível de preservação, considera-se infração leve – 0,2 ponto.

Para o caso em questão, utilizaremos a letra e) infração leve considerando que a Sede da Fazenda Itaiquara era inventariada pelo município, totalizando 0,2 ponto.

⁸ Elaborado por uma equipe multidisciplinar de profissionais atuantes nas áreas do patrimônio cultural e ambiental, representando a Administração Pública direta, indireta e autárquica, o Ministério Público e segmento da sociedade civil organizada do Estado de São Paulo, entre eles o Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo



II – Dano causado ao bem : refere-se à gravidade do dano e à interferência gerada no bem protegido.

- a) severo - demolição integral do bem – 2 pontos.
- b) grande - alteração da área ocupada/construída ou da volumetria – 1,5 pontos.
- c) médio - intervenções como, por exemplo, alteração de esquadrias externas (portas e janelas), no que se refere a materiais e vãos; alteração da cobertura, no que se refere a materiais ou à forma; alteração dos espaços internos através da construção e/ou supressão de elementos divisórios fixos – 1 ponto.
- d) Pequeno – pequenas intervenções como, por exemplo, alteração das folhas das portas internas sem alteração dos vãos correspondentes; alteração dos materiais de revestimento interno ou externo (pisos, paredes, forros, etc.); alteração do aspecto cromático dos diversos elementos que compõem a construção – 0,5 pontos.

Para o caso em questão, utilizaremos a letra a) dano severo, pois houve demolição integral do bem cultural, totalizando 2 pontos.

III – Causa do dano: este item busca registrar a identificação do motivo do dano, pelo seu efeito e características:

- a) por ação - caracteriza-se por ato e atitude, dolosa ou culposa, que provoque, direta ou indiretamente, a lesão ao bem – 1 ponto.
- b) por omissão - caracteriza-se por ato e atividade que deixam de praticar o devido, acarretando dano ao bem, quer por ausência de comunicação do proprietário público ou privado à administração, quer pela ausência de ação dos órgãos responsáveis – 0,5 ponto.

Para o caso em questão, utilizaremos a letra b), tendo em vista que não houve autorização do Conselho Municipal de patrimônio Cultural para a demolição do bem, totalizando 0,5 ponto.

IV - Potencial de recuperação: este item refere-se à possibilidade técnica de recuperar o bem lesado, de forma a resgatar as características que determinaram sua preservação.

- a) Nulo - quando inexistir a possibilidade de recuperação do bem lesado – 1 ponto.
- b) Integral - quando a recuperação do bem for possível de forma total – 0,2 ponto.

Para o caso em questão, utilizaremos a letra a) nulo, pois não há possibilidade de recuperação do bem de forma total, totalizando 1 ponto.



V - Efeitos adversos decorrentes: este item procura registrar reflexos negativos, nas atividades e processos abaixo considerados, decorrentes da lesão verificada. Aqui, a pontuação pode ser cumulativa, computando-se, no mínimo, o valor atribuído ao sub-item "e", pois sempre estará presente o prejuízo à pesquisa. Para cada item é considerado 0,5 ponto.

- a) alteração de atividades de lazer - redução ou impedimento do exercício coletivo ou individual das atividades de lazer relativas ao esporte, turismo e recreação.
- b) alteração de atividades econômicas - perda ou redução de atividades econômicas relacionadas ao bem lesado, nelas inclusas, dentre outras, a rede hoteleira e a prestação de serviços turísticos.
- c) alteração de atividades culturais - perda, limitação ou impedimento das atividades da cultura, tais como museologia, exposições, apresentações públicas, hábitos e costumes de comunidades e etnias.
- d) alteração de processos naturais - prejuízo para as cadeias tróficas, biodiversidade e equilíbrio ecossistêmico.
- e) prejuízo para pesquisa (atual e futura) - efeitos negativos às atividades de conhecimento e pesquisa, individual ou coletivamente adquiridos no processo educativo básico, acadêmico, profissionalizante ou tão-somente informativo.

Para o caso em questão, considerou-se o reflexo negativo constante no item e), totalizando 0,5 ponto.

Considerando a pontuação atribuída a cada item, a gravidade máxima se daria ao atingir 7,5 pontos e a mínima ao atingir 1,9 pontos. A sanção, de acordo com o artigo 72 do Decreto 6514/08 é de R\$10.000,00 a R\$500.000,00. A partir destes dados foi elaborada a tabela constante no Anexo 2 deste documento.

Para o caso em questão foram totalizados 4,2 pontos e de acordo com a tabela do anexo 1 a multa para esta pontuação é R\$ 211.250,00.

B – Quanto aos antecedentes do infrator, conforme inciso II do artigo 4º do Decreto 6514 de 22 de julho de 2008, este item não será levado em consideração para a quantificação de danos causados ao patrimônio cultural do caso em tela devido à dificuldade de se obter tal informação.

C – Quanto à situação econômica do infrator, conforme inciso III do artigo 4º do Decreto 6514 de 22 de julho de 2008, foi considerada a multa em seu valor médio, ou seja, R\$ 250.000,00, tendo em vista que o proprietário Itaiquara Alimentos S.A. é uma grande indústria do ramo do agronegócio e alimentação com filiais em diversas cidades do país.

Valor total dos danos



Foram levados em conta dois parâmetros, dentro dos três existentes, para definir o valor da indenização: a gravidade, cujo valor da multa foi fixado em R\$211.250,00; e a situação econômica do infrator R\$250.000,00. Faremos uma média destes valores, somando os montantes encontrados e dividindo o valor total por 2 por se tratarem de dois parâmetros.

$R\$ 211.250,00 + R\$ 250.000,00 = 461.250,00 / 2 = R\$ 230.625,00$ (duzentos e trinta mil seiscientos e vinte e cinco reais).

Portanto, os danos causados foram quantificados em R\$ 230.625,00 (duzentos e trinta mil seiscientos e vinte e cinco reais).

Belo Horizonte, 15 de fevereiro de 2018.

Andréa Lanna Mendes Novais
Analista do Ministério Público – MAMP 3951
Arquiteta Urbanista – CAU A 27713-4



ANEXO 2

TABELA I			
Pontos	Multa em reais	Pontos	Multa em reais
1,9	R\$ 10.000,00	4,8	R\$ 263.750,00
2	R\$ 18.750,00	4,9	R\$ 272.500,00
2,1	R\$ 27.500,00	5	R\$ 281.250,00
2,2	R\$ 36.250,00	5,1	R\$ 290.000,00
2,3	R\$ 45.000,00	5,2	R\$ 298.750,00
2,4	R\$ 53.750,00	5,3	R\$ 307.500,00
2,5	R\$ 62.500,00	5,4	R\$ 316.250,00
2,6	R\$ 71.250,00	5,5	R\$ 325.000,00
2,7	R\$ 80.000,00	5,6	R\$ 333.750,00
2,8	R\$ 88.750,00	5,7	R\$ 342.500,00
2,9	R\$ 97.500,00	5,8	R\$ 351.250,00
3	R\$ 106.250,00	5,9	R\$ 360.000,00
3,1	R\$ 115.000,00	6	R\$ 368.750,00
3,2	R\$ 123.750,00	6,1	R\$ 377.500,00
3,3	R\$ 132.500,00	6,2	R\$ 386.250,00
3,4	R\$ 141.250,00	6,3	R\$ 395.000,00
3,5	R\$ 150.000,00	6,4	R\$ 403.750,00
3,6	R\$ 158.750,00	6,5	R\$ 412.500,00
3,7	R\$ 167.500,00	6,6	R\$ 421.250,00
3,8	R\$ 176.250,00	6,7	R\$ 430.000,00
3,9	R\$ 185.000,00	6,8	R\$ 438.750,00
4	R\$ 193.750,00	6,9	R\$ 447.500,00
4,1	R\$ 202.500,00	7	R\$ 456.250,00
4,2	R\$ 211.250,00	7,1	R\$ 465.000,00
4,3	R\$ 220.000,00	7,2	R\$ 473.750,00
4,4	R\$ 228.750,00	7,3	R\$ 482.500,00